



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 20/2021.

Dispõe sobre as condições para concessão de progressão por titulação aos servidores municipais e altera o artigo 22 da Lei nº 606, de 31 de março de 2008, que “Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado, Estado de Minas Gerais.”

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 606, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A título de valorização da produtividade, com vistas à melhor qualidade do Ensino, serão oferecidas as gratificações a seguir:

I – pela conclusão de um curso de pós-graduação, na área de sua atuação, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas de duração, o servidor fará jus à gratificação de 5% (cinco por cento);

II - por cada curso de capacitação com carga horária ou somatório de 180 horas, na área de sua atuação, o servidor fará jus à gratificação de um por cento (1%), até o limite máximo de cinco por cento (5%), limitado a um por ano.

§ 1º A concessão da progressão de que trata o *caput* deste artigo, a pedido do interessado, será encaminhado à Comissão de Avaliação de Títulos, da qual participará um representante da Divisão de Recursos Humanos, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

§ 2º O pedido, devidamente informado, será encaminhado à Comissão de Avaliação de Títulos que sobre o mesmo decidirá em cinco (5) dias, cabendo recurso, se o caso, ao Chefe do Executivo, que decidirá em dez (10) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º Não haverá duplicidade na concessão do adicional instituído em virtude de conclusão de mais de um curso de igual titulação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Cada curso deverá ser contado uma única vez e as horas que excederem o exigido não serão computadas.

§ 5º O adicional instituído e concedido incorpora-se ao vencimento do servidor.

§ 6º Somente serão aceitos certificados emitidos por instituições de nível superior oficialmente reconhecidas pelas Secretarias Estadual ou Municipal de Educação ou realizados com anuência de ambas ou de uma delas.

§ 7º Não serão aceitos cursos feitos em período concomitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 8º Quando da abertura do procedimento administrativo de progressão por titulação, o Chefe do Poder Executivo apresentará estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para demonstrar que os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foram atendidos.”

(NR)

Art. 2º Fica estabelecido período de suspensão de 3 anos a contar da publicação desta Lei para pagamento de progressão por titulação ao servidor municipal.

Art. 3º Os novos percentuais não se aplicam aos servidores que se encontrarem cursando pós-graduação ou capacitação na data de sua vigência, aos quais aplicar-se-á a legislação que ora está sendo alterada.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício do *caput* deste artigo o servidor não poderá ter interrompido o curso, nem ter sofrido reprovação alguma e deverá protocolar requerimento da progressão comprovando a matrícula no respectivo curso em data anterior à alteração do dispositivo em até 30 dias da publicação desta Lei, sendo que só fará jus após a conclusão do curso e atendimento dos demais requisitos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor e pelas suas correspondentes para os exercícios subsequentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 12 de março de 2021.

Douglas Ávila Moreira
Prefeito Municipal